



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 148/2024 - MUNICIPIO DE AVARE

Requerimento

Boa tarde, Prezados! Vimos através deste requerer a impugnação referente ao prazo de entrega do referido Edital e seus anexos.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
11/11/2024 12:36	DROGAFONTE X AVARE PE 148.pdf	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/948c6ca7409e4f3780d03934deace364.pdf

Resposta

Prezados Senhores, segue em anexo, resposta quanto a Impugnação apresentada. Ressaltamos também que, esta empresa participou de certames de medicamentos anteriores, com o mesmo prazo de entrega, concordando com todos os termos dos editais.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERID O	12/11/2024 13:51	Resposta a Impugnação.pdf	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/81b5a053cad9442185a7976322f2cd52.pdf

CRISLAINE APARECIDA SANTOS

AVARÉ-SP - 12/11/2024

Gerado em: 12/11/2024 13:53:13

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré - Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico nº 148/2024.

Drogafonte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede administrativa na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro da Várzea, Recife/PE, CEP: 50.740-080, vem, respeitosa e tempestivamente, à vossa presença, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, com fulcro nas disposições da Lei nº 14.133/2021, apresentar **Impugnação ao Edital**, com base nos fundamentos adiante expostos.

O objeto do processo licitatório em epígrafe consiste no“ **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.**”

De logo, pontue-se que fora verificada a existência de exigências que frustram o caráter competitivo do certame, impondo condições que obstam a ampla participação de licitantes dotadas de plena capacitação para o atendimento do objeto da contratação, com o perfeito atendimento das necessidades deste ilustre órgão.

Assim, destaca-se que a formulação de impugnação ao edital não caracteriza ato condenável ou abusivo, mas, pelo contrário, visa colaborar com a administração pública na aplicação dos regramentos legais, a fim de resguardar o caráter competitivo do certame e evitar a continuidade de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

1. Tempestividade.

Ab initio, cumpre destacar que o Instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 148/2024 prevê, no subitem 25.1, a possibilidade de apresentação de impugnação até 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, nos seguintes termos:



“ 25. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

25.1. . Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Assim, uma vez que a data designada para abertura da licitação no Pregão em epígrafe será o dia 18/11/2024 (segunda-feira), findar-se-á o prazo dos licitantes para impugnar as disposições do edital convocatório no dia 11/11/2024 (segunda-feira) fazendo-se, portanto, plenamente tempestivo o presente instrumento.

Em tempo, verifica-se a necessidade de ajuste da numeração sequencial do Edital, visto a repetição do subitem 25.1, dentre outros.

2. Das Razões. Prazo irrisório para entrega dos medicamentos e materiais. Violação a princípio da razoabilidade.

O Edital ora impugnado determina no Termo de Referência que:

“ PRAZO E FORMA DE ENTREGA:

07 dias úteis a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento (AF) enviada pelo Almoxarifado da Saúde.

(Grifos acrescidos)

A partir da análise do item, conclui-se que a **determinação de entrega imediata estabelecida pelo edital não é razoável, uma vez que a efetivação da prestação dentro do prazo de 07 (sete) dias úteis, é praticamente impossível. Isso porque o prazo indicado é extremamente exíguo e dificultoso, se não impossível de cumprimento pelas empresas** participantes, poderá acarretar prejuízos à Administração.

Neste sentido, é necessário que haja o estabelecimento de prazo razoável para a entrega dos medicamentos solicitados pela Administração. Ora, ainda que a empresa tenha um sistema eficiente de estocagem e logística, realizar a entrega de um pedido de medicamentos em menos de 10 dias úteis não é condizente com a realidade, menos ainda com a razoabilidade.

Assim, tem-se que o **prazo exíguo de entrega dos medicamentos é condição que fatalmente afastará e impossibilitará** que diversas empresas participem do certame, as quais, assim como a ora Impugnante, possuem plena aptidão para fornecer os medicamentos em tempo razoável e com a qualidade pretendida por esta Administração Pública.

Evidencia-se, portanto, que o item apontado foge às regras estabelecidas nas normas vigentes sobre licitações públicas, principalmente no que tange à falta de razoabilidade e à violação da garantia de competitividade e isonomia entre os licitantes, prejudicando não só os particulares interessados como também a própria Administração Pública que dificulta, com tais exigências, o acesso à proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que tais condições restritivas da competitividade **acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas**, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos.

Nesta esteira, tem-se que o princípio da razoabilidade é a exigência de proporcionalidade entre os meios e os fins. Meirelles (2000, p. 90-91), considera que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que sejam evitadas lesões a direitos fundamentais por restrições desnecessárias por parte da Administração Pública.

Nos dizeres de Moreira Neto (1989, apud DI PIETRO, 2001, p: 81):

“A razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato tenha a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida.”

(Grifos acrescidos)

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Diogenes Gasparini:

“O particular, salvo alguma anomalia, não age de forma desarrazoada. (...) Assim também deve ser o comportamento da Administração Pública quando estiver no exercício de atividade discricionária, devendo atuar racionalmente e aperfeiçoada ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para a prática, com discricção, de atos administrativos. As condutas da Administração Pública distanciadas desse limite são ilegais” (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo. Cit., p.24).

Ou seja, da maneira que se encontra o certame tem-se excesso e cerceamento da participação dos licitantes no procedimento licitatório em epígrafe, motivo pelo qual a Comissão de Licitação deverá proceder com a análise do ponto impugnado para fazer adaptar o Termo de Referência do Edital Convocatório às regras da Lei nº 14.133/2021 e demais Princípios Administrativos.

Diante de todo o exposto, resta clarividente que o prazo de entrega dos medicamentos estipulado pelo Edital não condiz com os princípios da razoabilidade, enquanto a ampla competitividade será a maior prejudicada pelos exíguos prazos estipulados para entrega da

mercadoria, motivo pelo qual essa **Administração deverá retificar o Edital para fazer constar o razoável prazo mínimo 10 (dez) dias úteis em qualquer ocasião.**

3. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Drogafonte Ltda, respeitosamente, requer o acolhimento desta impugnação em todos os seus termos, procedendo-se à retificação do Termo de Referência do Edital acima exposto**, como devidamente justificado, a fim de assegurar a conformidade do certame aos preceitos e normas legais e o alcance da proposta mais vantajosa, cumprindo sua finalidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Recife, 11 de Novembro de 2024.




Drogafonte Ltda.
CNPJ nº 08.778.201/0001-26
Maria Emilia de Souza Ferraz
Gerente de Licitações e Contratos

Zimbra

crislaine.santos@avare.sp.gov.br

Re: Pregão Eletrônico 148/2024

De : Vanessa Ribeiro <vanessa.ribeiro@avare.sp.gov.br> ter, 12 de nov. de 2024 10:27
Assunto : Re: Pregão Eletrônico 148/2024  1 anexo
Para : Crislaine Santos <crislaine.santos@avare.sp.gov.br>
Cc : Thais Aparecida de Oliveira Curto
<thais.curto@avare.sp.gov.br>

Bom dia!

Informo que o prazo para entrega de 7 dias úteis, após recebimento da AF pela empresa, trata-se de um prazo estabelecido em todos os contratos. Porém, as empresas de acordo com suas logísticas, formalizam por email ao almoxarifado, solicitação de prorrogação do prazo de entrega colocando uma data prevista para entrega. Que por sua vez, é direcionado a esta fiscal. As prorrogações são autorizadas, sempre em comum acordo prévio para as duas partes.

Sem mais, coloco-me à disposição

De: "Crislaine Santos" <crislaine.santos@avare.sp.gov.br>
Para: "Vanessa Ribeiro" <vanessa.ribeiro@avare.sp.gov.br>, "Cotação Saúde" <cotacao.saude@avare.sp.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 11 de novembro de 2024 13:44:49
Assunto: Pregão Eletrônico 148/2024

Boa tarde,

Encaminho em anexo, impugnação ao edital, referente ao Pregão Eletrônico 148/2024 (registro de medicamentos do Pronto Socorro), para ser analisada e respondido no prazo de 24 horas.

Atenciosamente

--

Crislaine Aparecida Santos

Pregão
14 3711 2500



Departamento de Licitações

14-3711-2508

Praça Juca Novaes nº 1.159 - Bairro Centro - Avaré/SP



DROGAFONTE

MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

DROGAFONTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de distribuição de medicamentos, estabelecido na BR 101 NORTE, S/N Km 56.6 - Jardim Paulista - Paulista, Estado de Pernambuco, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 08.778.201/0001-26, deste ato representado pelos Diretores:

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 1.622.040 SDS/PE, e CPF sob nº 293.247.854-00, e

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 6.329.005 SSP/PE, e CPF sob nº 056.554.614-71, ambos residentes e domiciliados em Recife, Estado de Pernambuco.

OUTORGADO

MARIA EMILIA DE SOUZA FERRAZ, brasileira, solteira, Advogada, com endereço profissional em Recife/PE na Rua Barão de Bouillo, 403 – Bairro Várzea, portadora da Cédula de Identidade nº 635.326-2 SDS/PE e CPF/MF sob o nº 056.537.014-67

PODERES

Os outorgantes conferem a outorgada, limitados poderes, notadamente nomeia como seu procurador em todos os Estados da Federação para representá-los, diante de pessoas de direito público e privado, para fins de Licitações Públicas, podendo assinar e rubricar a documentação de HABILITAÇÃO e de PROPOSTA, firmar Declarações de Pleno Atendimento aos Requisitos da Habilitação, Impugnar e editar as demais declarações, assinar propostas, dar lances em pregões, negociar preços. Poderes especiais da cláusula "ad judicia et extra" para foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas, zelando pelos interesses dos outorgantes, para ainda defendê-los nos contrários, seguindo uma as outras, podendo para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como poderes específicos para desistir de recursos, interpô-los, retirar empenhos, recorrer a resultados, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, assinar contratos, atas de registro de preços, termo aditivo, prestar informações, receber e dar quitação, receber alvarás, representá-lo perante autarquias Municipais, Estaduais e Federais, delegacias de polícia e órgãos da secretaria Pública, podendo autorizar protestos, sustentações, solicitar carta de anuência de títulos junto aos cartórios de protestos e tudo o que mais se fizer necessário praticar para o bom andamento do processo, inclusive substabelecer com e sem reserva. Fica expressamente estabelecido que a presente procuração será outorgada com vigência até 31.12.2024 a partir da data de sua assinatura, após este prazo, deverá ser substituída por outra, também com prazo determinado.

Cartório de Notas
André Lima
 OAB/PE nº 11.111-1/2011

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
 [0011553]-EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO: [0025748]-EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO
 Recife, PE, 28/12/2023. Hora: 9:06, Valor: 2,00, Preço: 1,00 e m.
 O ATO DE RECONHECIMENTO TEM VALOR TOTAL DE R\$ 2,00.
 MARIA LAURA ALVES DE FREITAS - TÉCNICO NOTARIAL

Selo eletrônico: 0073510.UFD1020230401364 a
 0073510.VPA10202304.01365
 Consulte Autenticidade em: www.tjpa.br/selo digital

Recife, 25 de Dezembro de 2023.

DROGAFONTE LTDA.
 Eugênio José Gusmão da Fonte Filho
 OUTORGANTE

DROGAFONTE LTDA.
 Eugênio José Gusmão da Fonte Neto
 OUTORGANTE

www.drogafonte.com.br (81) 2102-1819 Televendas: (81) 2102.1830

CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO - MATRIZ: R. Barão de Bouillo, 403 - Bairro Várzea - Recife/PE - CEP: 51.100-000 CNPJ: 08.778.201/0001-26
 SEDE ADMINISTRATIVA - FILIAL: A. Barão de Bouillo, 403 - Bairro Várzea - Recife/PE - CEP: 51.100-000 CNPJ: 08.778.201/0001-26

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARIA LAURA ALVES DE FREITAS, em quinta-feira, 28 de dezembro de 2023 14:51:09 GMT-03:00. CNS: 07.351-0 - 1º OFÍCIO DE NOTAS - CARTÓRIO ANDRADE LIMA/PE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARIA LAURA ALVES DE FREITAS, em quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024 08:27:11 GMT-03:00, CNS: 07.351-0 - 1º OFÍCIO DE NOTAS - CARTÓRIO ANDRADE LIMA/PE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

ASSOCIADO
40266

ASMT
MARIA EMILIA DE SOUZA FERRAZ

FILIAÇÃO
ANTONIO DE PADUA SOUSA
EDNA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS

NACIONALIDADE
RECIFE/PE

DATA DE NASCIMENTO
14/01/1986

RG
8353262 - SDS/PE

CPI
056.537.014-67

QUADRO DE OBRIG. E TERCIDOS
SIM

VIA
01

EMISSÃO EM
12/12/2015

PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12967794



USO OBRIGATORIO
IDENTIFICACION PARA FOMOS OS FINS LEGAIS
(LIT 73 COLUB 8 804/04)

SIGNATURA DO PORTADOR



BARCODE



OBSERVAÇÕES

ART 30-AC 1, 890/04